



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 064/2016

Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Introduz emenda alterando o inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal, incluindo as letras “a” e “b”. Legislação Federal sobre o tema. Inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000. Sugestão de esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulado pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, Presidente da Comissão Temporária Especial, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2016, que “Altera o inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal, incluindo-se as letras “a” e “b”. Devidamente atuado e rubricado até a folha 20. Recebido para parecer em 12/07/2016.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, em linhas gerais, objetiva que se proceda à dação em pagamento de bens imóveis municipais em favor da empresa concessionária de serviços de iluminação pública AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia SA, em decorrência de dívidas oriundas de iluminação pública e prédios públicos, devidamente lançadas em fls. 15/20.

No quadro abaixo se ilustra a redação atual e a proposta em tela:

Redação atual	Proposta de Emenda à Lei Orgânica
Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, bem como cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;	Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte: I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta: a) nos casos de doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, bem como cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade; b) nos casos de dação em pagamento, desde que a operação não se destine ao financiamento de despesa corrente.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Vislumbra-se que proposição desdobra o atual art. 15, inciso I, em art. 15, inciso I, alínea “a”, e acresce-se a alínea “b” com conteúdo diverso.

Denota-se que em ambos os casos não se está dispensado a autorização legislativa, mas sim a necessidade de concorrência pública, permanecendo, portanto, a obrigatoriedade de lei para tanto.

Preleciona a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ressalte-se que os dispositivos supracitados já foram devidamente referidos nos autos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, fls. 06/07.

Há que se referir, salvo entendimento diverso, ser desnecessário o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, pois a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece o procedimento e requisitos para dações em pagamento de bens imóveis, vejamos: interesse público, avaliação e autorização legislativa (lei).

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado, mais precisamente na alínea “b”, se dispõe a desdobrar o que prevê o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese a respeitável iniciativa, não se vislumbra a necessidade de alteração, já que há mecanismos legais para que se chegue ao fim desejado, consoante disposições da Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal, já devidamente transcritos.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

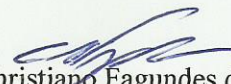
Procuradoria Jurídica

A priori, em que pese não se vislumbrar inconstitucionalidade, também não se denota necessidade de alteração legislativa ante soluções que a legislação em vigor prevê que podem ser utilizadas para o caso concreto.

Atualmente, não se denota nenhuma justificativa para que o procedimento da dação em pagamento não possa ser realizado com fundamento na legislação federal, sem a necessidade de uma alteração na Lei Orgânica, razão pelo qual se sugere que seja informado pelo Executivo Municipal a impossibilidade de se realizar o procedimento sem alteração na Lei Orgânica, apenas com fundamento na legislação federal através de lei ordinária municipal, se assim entenderem os nobres edis.

É o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2016.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico